



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011293-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente JOÃO GABRIEL DA SILVA AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 0011293-93.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Impetrante/Paciente: JOÃO GABRIEL DA SILVA AMARAL

Voto: 32778

HABEAS CORPUS. Paciente condenado em primeiro grau pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Pedido de absolvição ou desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas. Não conhecimento. Matérias a serem discutidas em recurso de apelação, já interposto pela Defesa. Não conhecimento do writ.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOÃO GABRIEL DA SILVA AMARAL, em nome próprio, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, que, nos autos da ação penal n. 0000344-23.2023.8.26.0568, condenou-o à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, com valor unitário fixado no patamar mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06.

Pugna o impetrante, em síntese, pela reforma da decisão, alegando atuação ilegal dos policiais e insuficiência probatória, com a consequente expedição de alvará de soltura. De maneira subsidiária, pleiteia a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei de Drogas (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 17/19).

A MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM 4^a RAJ
– Comarca de Campinas prestou informações (fls. 23).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 221/222).

É o breve relatório.

A presente impetração não deve ser conhecida.

O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento 680 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, no dia 1º de março de 2023, por volta das 00h09, na Rua Graziela de V. Godói, n. 110, 14b – Loteamento Solário da Mantiqueira, na cidade de São João da Boa Vista, agindo em concurso com AGUINALDO MEIRELES GREGÓRIO, JOÃO AUGUSTO DE SOUZA, RICHARD GOMES MIGUEL, MATEUS SABINO DOMINGOS, CLEYTON DANIEL QUERINO DE ARAUJO, ERICA CRISTINA DOS SANTOS e com o menor T.H.C., trazia consigo e armazenava, para fins de entrega e consumo de terceiros, 22 porções de maconha, pesando 450,41g, 108 porções de *crack*, pesando 218,24g, e 11 porções de cocaína, pesando 10,42g, sem autorização e em desacordo com determinação legal (fls. 678/703 autos principais).

Os pedidos de absolvição ou desclassificação deduzidos pelo impetrante/paciente não podem ser conhecidos.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e do artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* é o remédio constitucional previsto para assegurar a liberdade de locomoção nas hipóteses de constrangimento ilegal ou em sua iminência.

Por outro lado, o recurso de apelação, com fundamento no artigo 593, do Código de Processo Penal, é o recurso cabível para combater decisões de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.

Destarte, não é o presente *writ* a via adequada para a análise dos pedidos do paciente, notadamente porque pretende o reexame das provas, questão que deve ser discutida por meio de recurso de apelação, já interposto pela Defesa.

Desta forma, a presente impetração não merece ser conhecida, porquanto evidenciada a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator